Quinta-feira 1 de Abril de 1937

I Série — Número 75

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:609 — Estabelece novos prazos para a construção ou aquisição de hotéis a que se obrigaram as emprêsas concessionárias de jogos de fortuna ou azar.

Decreto-lei n.º 27:610 — Incumbe à Direcção Geral de Assistência, além do exercício da sua competência geral, colhêr e organizar todos os elementos necessários ao estudo de uma reforma dos serviços de assistência e promulga diversas disposições acêrca do preenchimento de vagas nos serviços dependentes da mesma Direcção Geral e nas instituïções de assistência autónomas sob a superintendência do Ministério do Interior.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:611 — Reduz a metade a taxa da sisa a pagar pela Companhia Geral de Crédito Predial Português pelas aquisições de bens imobiliários que fizer, no prazo de dois anos, em execuções movidas contra os seus devedores, sendo extensivo êste benefício à primeira transmissão dêsses imobiliários se fôr realizada até 31 de Dezembro de 1939.

Decreto-lei n.º 27:612 — Permite aos representantes da Fazenda Nacional no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuïções e Impostos e na secção das contribuïções e impostos do Supremo Tribunal Administrativo fundamentar, por escrito, o seu parecer, o qual será transcrito integralmente no acórdão quando no mesmo daquele se discorde.

Ministério da Guerra:

Rectificação à data do despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra referente à declaração sôbre uma transferência de verba do orçamento, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 72, de 29 de Março último.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:613 — Substitue o decreto n.º 27:536, que abre um crédito para aquisição de prédios rústicos e urbanos e indemnização aos seus locatários, a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:614 — Permite aos Ministros das Finanças e das Colónias autorizar, por despacho, os bancos emissores das colónias, que tenham a seu cargo a conta do Fundo Cambial da colónia ou colónias onde exerçam a sua actividade, a converter na moeda por êles designada, e a manter nessa moeda pelo tempo que julgarem conveniente, uma parte do mesmo Fundo, que será indicada no referido despacho.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:615 — Determina que fique sujeita a licença prévia do Ministério a exportação de sucatas, limalha ou aparas de ferro e suas ligas ou aço.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 27:609

O decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, regulamentou os jogos de fortuna ou azar.

Considerou o legislador que seria um mal menor tornar possível fazer às claras, dentro de um regime rigoroso, o que até então se fazia clandestinamente, ou que era preferível legalizar certas situações de facto, de que se não tirava qualquer vantagem para o interêsse público, aproveitando-as no sentido de favorecerem êsse interêsse.

Aceitou-se assim, dentro de certos limites, um facto que então se considerava difícil de eliminar, procurando-se com isso algumas vantagens que antes não produzia.

Mas não poderá dizer-se que os resultados obtidos tenham sido brilhantes. À parte uma ou outra instalação de interêsse para o mundo turístico, ou para os que buscam diversões durante os meses de verão, pouco se conseguiu.

A obrigação imposta por lei às emprêsas concessionárias de jôgo, e por elas assumidas nos respectivos contratos, de construírem hotéis com certas características de luxo ou, ao menos, de confôrto moderno não foi, de um modo geral, cumprida.

Decorreram os prazos e pouco ou nada se fez.

As sanções eram severas e, por isso, as emprêsas, confiadas na transigência do Estado, viam na passividade dêste a certeza de que pena alguma lhes seria aplicada.

Com a publicação do decreto-lei n.º 22:509, de 12 de Maio de 1933, mais se tranqüilizaram ainda. Na verdade êste decreto-lei alterava em certa medida o regime anterior; mas como nêle se admitia a possibilidade de as emprêsas, em determinados casos, serem dispensadas de construir ou obter os hotéis, foi o mesmo interpretado como um processo de alteração dos prazos anteriormente fixados.

Nem esta interpretação é de aceitar, nem a situação dela resultante é de manter.

Urge, por conseqüência, providenciar de modo a definir em termos precisos até onde pode ir ainda a complacência do Estado.

Com a publicação do presente decreto-lei estabelecem-se novos prazos para a construção ou aquisição dos hotéis, cominando-se a pena de rescisão e outras penalidades quando não forem cumpridos ou se mostre que não podem sê-lo.

Com esta providência não se cria uma obrigação nova; apenas se impõe o cumprimento de uma obri-

gação livremente assumida pelas emprêsas e que condicionava a adjudicação do exclusivo dos jogos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As emprêsas concessionárias do exclusivo de jogos de fortuna ou azar que até à publicação do presente decreto-lei não tenham cumprido a obrigação, assumida nos respectivos contratos, de construir ou obter um hotel de conformidade com o disposto no artigo 26.º e seguintes do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, deverão comunicar ao Conselho de Administração de Jogos, até ao dia 20 de Abril de 1937, se estão dispostas a adquiri-lo ou construí-lo, e bem assim deverão provar, junto do mesmo Conselho e dentro do mesmo prazo, que se acham em situação financeira capaz de lhes permitir o cumprimento daquela obrigação.

§ único. A falta desta declaração ou o reconhecimento, por despacho do Ministro do Interior, da insuficiência de condições financeiras importam a rescisão do contrato de concessão.

Art. 2.º As emprêsas concessionárias que fizerem a declaração a que se refere o artigo anterior e que forem julgadas em condições de adquirir ou construir o hotel com os requisitos exigidos pelo decreto n.º 14:643 deverão apresentar no Conselho de Administração de Jogos, no caso de aquisição, o título constitutivo do contrato, que pode ser a simples promessa de compra e venda, acompanhado de uma planta do edifício ou de um projecto de adaptação, se o edifício dela carecer, e, no caso de construção, o anteprojecto da obra a executar, tudo no prazo de noventa dias, contados do despacho ministerial que reconhecer a emprêsa em condições de cumprir as obrigações contraídas.

§ 1.º Sempre que se trate de construção nova, o Ministro do Interior pronunciar-se-á sôbre o respectivo anteprojecto, nos quinze dias que se seguirem à sua apresentação, e, no despacho que o aprovar ou mandar modificar, fixará um prazo, nunca inferior a noventa dias, para a elaboração do projecto definitivo.

§ 2.º A aprovação, pelo Ministro do Interior, das plantas, projectos de adaptação ou projectos definitivos de construção envolve o reconhecimento de que o hotel a adquirir, a adaptar ou a construir satisfaz as condições exigidas.

§ 3.º A não aprovação das plantas, dos anteprojectos ou dos projectos definitivos, bem como a apresentação dos mesmos fora dos prazos fixados, importa a rescisão do contrato de concessão.

Art. 3.º Aprovados os projectos de adaptação ou as plantas dos edifícios a adquirir, as emprêsas concessionárias terão de provar, dentro do prazo de um ano, a contar do respectivo despacho, no primeiro caso que fizeram a obra projectada e em ambos êles que são proprietárias do hotel e o têm em condições de começar a exploração.

§ único. A falta de cumprimento do que neste artigo se preceitua implica a rescisão do contrato de concessão, com perda, para a concessionária, de 15 por cento da caução ou depósito a que se refere o n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 14:643.

Art. 4.º Aprovados os projectos definitivos para construções novas, estas começarão a ser executadas dentro dos quarenta e cinco dias que se seguirem ao respectivo despacho de aprovação e devem estar concluídas no prazo de dois anos, a contar da mesma data.

§ 1.º As emprêsas concessionárias, logo que comecem a construção, entregarão no Conselho de Administração de Jogos um plano da obra, separando em três fases os trabalhos a executar e indicando o período de tempo dentro do qual cada uma dessas fases deverá estar concluída.

§ 2.º As emprêsas informarão trimestralmente o Conselho de Administração de Jogos do estado e andamento da obra.

§ 3.º Se decorridos os períodos marcados para a conclusão das diferentes fases dos trabalhos estas não estiverem concluídas, ou em qualquer altura se verificar que o plano da obra não é rigorosamente executado, será rescindida a concessão e a concessionária perderá, da caução ou depósito, uma importância nunca inferior a 25 por cento e que será arbitrada por despacho do Ministro do Interior.

Art. 5.º Os hotéis a que êste decreto-lei se refere deverão estar abertos à exploração, pelo menos, durante o período de funcionamento dos jogos na respectiva zona, sob pena de 500$ de multa por cada dia em que estiverem encerrados, dentro daquele período.

Art. 6.º A aplicação das multas a que êste decreto-lei se refere far-se-á mediante processo organizado pelo Conselho de Administração de Jogos, que o submeterá, com o seu parecer, a despacho do Ministro do Interior.

§ único. A cobrança coerciva das multas pertencerá aos juízos das execuções fiscais, devendo observar-se o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929.

Art. 7.º Exceptuam-se do disposto neste decreto-lei as emprêsas concessionárias que obtiverem a dispensa a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:509, de 12 de Maio de 1933, emquanto os respectivos despachos não forem revogados. Revogados êsses despachos as emprêsas serão notificadas pelo Conselho de Administração de Jogos para no prazo de quinze dias fazerem a declaração a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei, seguindo-se os demais termos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto-lei n.º 27:610

Os serviços de assistência carecem de reforma profunda; reclama-a a opinião pública e, acima de todos, sente a sua necessidade o Govêrno do Estado Novo, que, na obra de renovação nacional empreendida, não só não poderia abandonar à sua sorte os menos protegidos da fortuna, mas, antes, há muito vem mostrando por êles o seu especial desvêlo e preparando novas bases para a constituïção económica e social do País, donde espera surgirá orientação diversa na resolução dêstes problemas. A determinação dos institutos apropriados à beneficência, a sua esfera de acção, a origem dos seus recursos, a sua administração, disciplina e orientação educativa, a coordenação das obras entre si e com as demais organizações económico-sociais do Estado Corporativo são aspectos inteiramente dominados por conceitos novos e não há dúvida de que também muito diferentes dos conceitos informadores até ao presente da organização e funcionamento tanto da assistência pública como da privada.

Contràriamente ao que a alguns se afiguraria, a organização corporativa do Estado e alguns dos princí-

pios essenciais dêste levarão lògicamente a buscar a solução do problema da assistência mais no desenvolvimento das suas formas privadas do que na luxuriante vegetação de organismos públicos, burocratizados, estatizados, ou sejam mecânicos e inertes. Certamente, e não se sabe ainda por que período, a assistência pública — paga, dirigida e administrada pelo Estado — terá de continuar, mas nada exige que desde já se vá além de conferir-lhe uma função supletiva e de coordenação e orientação superiores, no sentido de que ao Estado incumba na assistência, sobretudo, uma função de justiça e aos particulares a função essencial de misericórdia.

Entrevê-se a vastidão da obra a realizar e não poderíamos supor que toda ela apareça feita mediante a simples promulgação de uma reforma, aliás necessária para melhor fixar tudo quanto há de fundamental na matéria. Exigir-se-á também uma larga acção educativa e de adaptação, bem como reformas parcelares dos serviços, de modo a impor-lhes disciplina e o maior respeito da economia a favor dos necessitados, das quais pode apresentar-se como primeiro exemplo o decreto que reformou os quadros e vencimentos do pessoal dependente da Direcção Geral de Assistência.

Para tudo isso se julgam imprescindíveis estudos sérios e cuidados, que neste decreto se confiam a uma comissão especial, a qual não só disporá dos elementos da Direcção Geral da Assistência, mas dos que possam ser obtidos por intermédio de um corpo de inspectores agora criado e de cuja acção intensa há muito se sentia a necessidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Incumbe à Direcção Geral de Assistência, além do exercício da sua competência geral, colhêr e organizar todos os elementos necessários ao estudo de uma reforma dos serviços de assistência, para o que aproveitará os dados da experiência e terá em vista que a assistência deve na mais larga medida possível ser exercida pelos particulares, cabendo ao Estado sobretudo a orientação superior e a coordenação de todas as actividades beneficentes.

Art. 2.º No desempenho do encargo que lhe é cometido a mesma Direcção Geral fará um inquérito às condições e possibilidades da assistência privada, estudando as formas gerais, regionais ou locais do seu desenvolvimento e os processos de coordenação mais adequados à sua eficiência; ao mesmo tempo procurará determinar os termos em que o Estado deve cooperar com a assistência privada e aqueles em que tem de tomar directamente sôbre si o encargo da assistência.

Art. 3.º Para se desempenhar do encargo que lhe é imposto nos artigos anteriores a Direcção Geral de Assistência proporá ao Ministro do Interior a nomeação de uma comissão composta de pessoas de competência provada, às quais será distribuído o estudo dos vários aspectos que importa considerar para solução do problema geral.

§ único. A comissão será presidida pelo director geral de assistência e as funções dos seus membros gratuitas.

Art. 4.º É criado na Direcção Geral de Assistência um quadro de três inspectores, podendo o Ministro do Interior, à medida que o julgar necessário, prover os respectivos cargos, a título provisório, com pessoas de reconhecida competência e fixar-lhes as atribuïções em decreto regulamentar.

§ único. Durante o período de trabalhos da comissão criada no artigo anterior será dada preferência nos serviços da inspecção a visitas, inquéritos e demais estudos que particularmente interessem à reforma da assistência e por aquela comissão sejam requisitados.

Art. 5.º Emquanto não fôr publicada a reforma da assistência observar-se-á o seguinte:

1.º Só por despacho do Ministro do Interior podem ser preenchidas as vagas que existirem ou ocorrerem nos serviços dependentes da Direcção Geral de Assistência;

2.º Só com a aprovação do mesmo Ministro podem ser criados novos serviços, modificados os existentes ou feitas novas nomeações nas instituïções de assistência a doentes ou desvalidos que, estando sob a superintendência do Ministério do Interior, gozem de autonomia;

3.º Consideram-se denunciados, independentemente de qualquer aviso ou notificação, logo que expire o prazo nêles estipulado, os contratos de fornecimento, de assistência clínica e tratamento sanatorial e de prestação de serviços em lugares de direcção ou outros, celebrados com a Direcção Geral de Assistência, não obstante qualquer cláusula de eventual renovação. Os novos contratos só podem ser celebrados mediante prévia aprovação do Ministro;

4.º A Direcção Geral de Assistência pode deslocar do seu quadro ou funções, dentro da mesma localidade ou para localidade diferente, e sem prejuízo dos seus vencimentos, os funcionários dela dependentes. A deslocação para localidade diferente não terá carácter definitivo, salvo se o Govêrno determinar outra cousa.

Art. 6.º A Direcção Geral de Assistência procederá à revisão do cadastro dos indivíduos que actualmente são assistidos pelos diferentes estabelecimentos de assistência pública, propondo ao Ministro do Interior a exclusão de todos aqueles que, comprovadamente, não carecem de tal benefício.

§ único. As autoridades, os corpos administrativos e todos os serviços dependentes do Ministério do Interior devem prestar com a maior prontidão as informações que lhes forem solicitadas, a fim de ser devidamente actualizado o cadastro a que êste artigo se refere.

Art. 7.º Emquanto durar o impedimento do director geral de assistência será o respectivo cargo desempenhado pelo director geral de saúde.

Art. 8.º O Govêrno tomará as providências adequadas à melhor eficiência dos serviços de assistência, podendo, independentemente da reforma integral da assistência, publicar as providências parcelares que se tornem necessárias e se enquadrem no plano geral daquela reforma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 27:611

O decreto n.º 19:521, de 28 de Março de 1931, reduziu a 50 por cento a sisa devida pelas aquisições de

bens imobiliários feitas pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, em execuções hipotecárias movidas contra os seus devedores, e pela transmissão seguinte dêsses bens, compreendendo os que estivessem já na posse da Companhia à data dêsse decreto e os adquiridos em execução hipotecária. Esta redução aplicava-se sòmente às transmissões efectuadas durante o período de dois anos, mas foi posteriormente prorrogada por iguais períodos pelos decretos n.os 22:364, de 29 de Março de 1933, e 25:200, de 1 de Abril de 1935.

Subsistindo ainda as razões que motivaram aquelas prorrogações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As aquisições de bens imobiliários feitas até ao dia 31 de Março de 1939 pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, em execuções movidas contra os seus devedores pela própria Companhia ou por outro credor, ficam sujeitas ao pagamento da sisa por metade das taxas fixadas no artigo 97.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e artigo 8.º do decreto n.º 26:151, de 19 de Dezembro de 1935.

§ único. Êste benefício será extensivo à primeira transmissão dêsses imobiliários, incluindo os que estão actualmente na posse da referida Companhia, e adquiridos em quaisquer execuções, se a transmissão se realizar até ao dia 31 de Dezembro de 1939.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 27:612

O artigo 2.º do decreto n.º 17:551, de 4 de Novembro de 1929, ao regular o disposto no artigo 62.º do decreto n.º 16:773, de 13 de Abril do mesmo ano, assegurou a cooperação dos representantes da Fazenda Nacional nos julgamentos dos tribunais do contencioso das contribuïções e impostos.

Sucede porém que em alguns acórdãos se faz tam sumária referência ao parecer concordante ou discordante daqueles que os funcionários das contribuïções e impostos e as pessoas por qualquer forma interessadas em conhecer a doutrina não podem apreender os fundamentos das instruções e despachos emanados do Govêrno ou da Direcção Geral em sentido contrário do julgado pelos tribunais.

Convém por isso permitir aos referidos representantes que, em questões de importância material ou doutrinal em que o julguem necessário, fundamentem, por escrito, os pareceres dados e fiquem êsses pareceres a constar integralmente do texto do acórdão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os representantes da Fazenda Nacional no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuïções e Impostos e na secção das contribuïções e impostos do Supremo Tribunal Administrativo poderão fundamentar, por escrito, o seu parecer, o qual será transcrito integralmente no acórdão quando no mesmo daquele se discorde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Na declaração publicada por esta Repartição no *Diário do Govêrno* n.º 72, de 29 de Março último, onde se lê: «29 de Março de 1937», deve ler-se: «25 de Março de 1937», que é a data do despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1937. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 27:613

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *e*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito especial da quantia de 3:000.000$, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 46.º do capítulo 4.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob a rubrica de «Aquisição de prédios rústicos e urbanos e indemnização aos seus locatários».

Art. 2.º É adicionada a importância de 3:000.000$ à verba inscrita sob a rubrica «A levantar do fundo de reserva, do orçamento das receitas, da Administração Geral, para o actual ano económico».

Art. 3.º Êste decreto substitue o n.º 27:536, de 25 de Fevereiro de 1937.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:614

Considerando que o Fundo Cambial, destinado a fornecer cobertura para as transferências das colónias, tanto pode ser constituído na própria moeda do exterior em que estão expressas as cambiais adquiridas para a sua constituïção como em qualquer outra moeda externa que seja por sua vez convertível na da praça para a qual deve ser feita a transferência;

Considerando que à economia da metrópole e à do Império Colonial, sempre ligadas entre si, pode convir, em determinadas conjunturas, e por circunstâncias de ordem diversa, que as disponibilidades do Fundo Cambial estejam representadas, em proporção maior ou menor, em determinada moeda;

Considerando que, embora o Fundo Cambial seja constituído por divisas adquiridas com moeda colonial emitida para êsse efeito pelos bancos emissores e pela qual estes respondem, certo é que êste Fundo se encontra numa situação especial, que resulta da sua afectação necessária, por fôrça do lei, a um fim de interêsse geral — a realização das transferências da colónia;

Considerando que, portanto, os bancos emissores em que é constituído êsse Fundo, pela razão já referida, não dispõem em absoluto do mesmo, não podendo mobilizar os valores em que está representado com a liberdade de que gozam quanto a quaisquer outros elementos de seu activo, mormente quando lhes seja determinada a conversão de parte do mesmo Fundo em moeda diversa daquela em que foi primitivamente constituído;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros das Finanças e das Colónias poderão autorizar, por despacho, os bancos emissores das colónias, que tenham a seu cargo a conta do Fundo Cambial da colónia ou colónias onde exerçam a sua actividade, a converter na moeda por êles designada e a manter nessa moeda pelo tempo que julgarem conveniente uma parte do mesmo Fundo, que será indicada no referido despacho.

Art. 2.º As diferenças cambiais ou as provenientes de desvalorização de moedas que porventura resultem das operações realizadas para o fim referido no artigo anterior e ao abrigo da autorização mencionada serão sempre de conta do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:615

Atendendo à dificuldade que presentemente se verifica na aquisição de certos materiais de origem estrangeira necessários às construções metálicas e às diferentes operações de metalurgia nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a licença prévia do Ministério do Comércio e Indústria, conferida através da Direcção Geral do Comércio, a exportação de sucatas, limalha ou aparas de ferro e suas ligas ou aço.

§ único. Terão preferência para efeito da concessão de licença as exportações relativas a operações de compensação para a importação de ferro e suas ligas ou aço, em obra.

Art. 2.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Abril de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa